



## **ROTULAGEM**

**(Produtos Têxteis e Equiparados)**

**Gab. Jurídico UACS**

## **ROTULAGEM**

**( Produtos Têxteis e Equiparados )**

Entraram em vigor no dia 30 de Novembro de 2012 as novas regras de **rotulagem aplicáveis aos produtos têxteis** contidas no Decreto-Lei n.º 257/2012, de 29 de Novembro, que vêm estabelecer o regime sancionatório aplicável ao disposto no Regulamento (EU) n.º 1007/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, em vigor desde Maio de 2012.

Segundo os novos requisitos, a presença de partes não têxteis de origem animal nos produtos têxteis deve ser indicada mediante a inclusão da frase «*Contém partes não têxteis de origem animal*» na etiquetagem ou na marcação de produtos que contenham essas partes não têxteis de origem animal quando forem colocados no mercado. (cfr. art. 12º Regulamento):

Consideram – se, entre outros, equiparados a produtos têxteis os produtos contendo pelo menos 80% de fibras têxteis em massa. (cfr. art. 2º nº 2 al. a) Regulamento):

Destacam-se ainda, pela sua relevância, as seguintes regras:

**A ) - Obrigatoriedade de etiquetagem ou marcação** – Os produtos têxteis só devem ser colocados no mercado se estiverem etiquetados e marcados **ou** forem acompanhados de documentos comerciais, nos termos da legislação aplicável (cfr. art. 4º e 14º Regulamento).

Quando forem colocados no mercado, os produtos têxteis devem ser etiquetados ou marcados de modo a indicar a sua composição em fibras.

A **etiquetagem e a marcação dos produtos têxteis** devem ser duradouras, facilmente legíveis, visíveis e acessíveis e, no caso de uma etiqueta, esta deve ser afixada com segurança. (cfr. art. 14º Regulamento).



## **ROTULAGEM**

### **(Produtos Têxteis e Equiparados)**

#### **Gab. Jurídico UACS**

A etiquetagem ou a marcação podem ser **substituídas ou completadas** por documentos comerciais de acompanhamento ou transporte quando tais produtos são fornecidos aos operadores económicos da cadeia de distribuição ou quando sejam entregues em execução de uma encomenda da Administração pública central, regional ou local, ou de outra pessoa colectiva de direito público. (cfr. art. 14º nº 2 Regulamento). Neste caso, as denominações de fibras têxteis e as descrições de composição de fibras devem ser claramente indicadas nos documentos comerciais de acompanhamento.

Não é permitida a utilização de abreviaturas com excepção de códigos mecanográficos ou de abreviaturas definidas em normas internacionais, desde que o seu significado conste do mesmo documento comercial. (cfr. 14º nº 3 Regulamento):

Ao colocar no mercado um produto têxtil, o fabricante deve assegurar a apresentação da etiqueta ou da marcação e a exactidão das informações delas constantes. Caso o fabricante não esteja estabelecido na União, caberá ao importador assegurar a apresentação da etiqueta ou da marcação e a exactidão das informações delas constantes.

Um distribuidor é considerado fabricante para efeitos do presente regime sempre que coloque no mercado um produto com o seu próprio nome ou marca comercial, afixe a etiqueta ou modifique o seu conteúdo.

Ao colocar um produto têxtil no mercado, o distribuidor deve assegurar que o produto ostente a etiquetagem ou a marcação adequadas, determinadas pela legislação aplicável (cfr. art. 15º Regulamento):

Na oferta de venda e na venda ao consumidor final as indicações relativas à etiquetagem ou à marcação de composição devem ser expressas **em língua portuguesa**, sem prejuízo do uso em paralelo de outros idiomas. Importa realçar que esta última obrigatoriedade é reforçada pelos Decretos – Lei 238/86, de 19.08, 42/88, de 06.02 e 62/88, de 27.02, que impõem sejam prestadas informações (através de rótulo ou outro suporte), sobre bens ou serviços, **em língua portuguesa**, nomeadamente, e entre outras, as que se refiram ao manuseamento, composição, utilização e funcionamento dos mesmos e, não menos importante, à indicação da sua proveniência (daí ser desaconselhado o uso da expressão “*made in ...*”, sem a devida tradução).



## ROTULAGEM

### (Produtos Têxteis e Equiparados)

#### Gab. Jurídico UACS

#### **B ) – Composição das Fibras Têxteis:** embalagens, etiquetas e marcações

As peças de vestuário disponíveis no mercado devem possuir etiqueta ou marcação que indique, por ordem decrescente:

- As denominações das fibras;
- As percentagens de composição em fibras usadas no produto (ex. algodão, linho e lã).

Qualquer produto têxtil composto por duas ou mais partes têxteis, que não tenham o mesmo teor de fibras, deve ostentar uma etiqueta ou marcação que indique o teor de fibras têxteis de cada uma das partes.

Só as denominações de fibras têxteis enumeradas no Anexo I do Regulamento podem ser utilizadas nas etiquetas e nas marcações para descrever a composição em fibras dos produtos têxteis.

Ao colocar um produto têxtil no mercado, as menções da composição das fibras têxteis devem ser indicadas nos catálogos e prospectos e nas embalagens, etiquetas e marcações de uma forma que seja facilmente legível, visível e clara e com caracteres tipográficos uniformes em termos de tamanho, de estilo e de tipo de letra. Estas informações devem ser claramente visíveis para o consumidor antes da compra, inclusive nos casos em que a compra seja feita por meios electrónicos. (cfr. art. 16º Regulamento ).

As marcas comerciais ou os nomes das empresas podem acompanhar imediatamente antes ou depois as menções da composição das fibras têxteis (cfr. art. 16º nº 2 do Regulamento ).

Podem ser inscritas outras indicações (p. ex., instruções de limpeza e conservação) na mesma etiqueta ou marcação que contenha as indicações de composição. As instruções de limpeza e conservação e o local de fabrico **não** são, todavia, de menção obrigatória.

No caso de equipamentos de protecção individual ou brinquedos têxteis deve ainda ser fornecido nome e endereço do fabricante ou importador.



## **ROTULAGEM**

### **(Produtos Têxteis e Equiparados)**

#### **Gab. Juridico UACS**

**C) – Documentos Comerciais** – As indicações de composição que figuram nos produtos têxteis devem ser comprováveis pelos documentos comerciais, os quais deverão ser conservados pelo período de dois anos a contar da data de emissão da factura de venda pelo produtor, fabricante, importador ou grossista

Por último, o Decreto – Lei 138/90, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto – Lei 162/99, de 13 de Maio, fixa a **obrigatoriedade de afixação de preços** e moldes em que a mesma deverá ser efectuada. De sublinhar:

- a) Todos os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respectivo preço de venda ao consumidor;
- b) A indicação de preços deve ser feita em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, por forma a alcançar-se a melhor informação para o consumidor.
- c) Só podem ser utilizadas listas quando a natureza dos bens torne materialmente impossível o uso de letreiros e etiquetas ou como meio complementar de marcação de preços;
- d) Na venda em conjunto deve indicar-se o preço total, o número de peças e, quando seja possível a aquisição de peças isoladas, o preço de cada uma;
- e) Na venda em lotes deve ser indicado o preço total, a composição do lote e o preço de cada uma das unidades;
- f) Os bens expostos em montras ou vitrinas, devem ser objecto de uma marcação complementar, quando as respectivas etiquetas não sejam perfeitamente visíveis, tanto do exterior como do interior da loja.

- **Dec-Lei nº 257/2012, de 29.11:**  
<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2012/11/23100/0682906830.pdf>

- **Regulamento (UE) nº 1007/2011, de 27.09**  
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02011R1007-20180215&from=EN>

Gab. Juridico  
UACS  
Novembro de 2012